

LEI COMPLEMENTAR N° 002/2017.

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Medicilândia - Pará.

O PREFEITO MUNICIPAL

FAZ saber que a Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes municipais sobre o saneamento básico e sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Medicilândia PA, em conformidade com o Artigo 23 do Decreto Federal nº 7.217 de 21.06.2010 que regulamenta a Lei nº 11.445 de 05.01.2007, e incisos XXII e XXXIV do Artigo 14 e 165 da Lei Orgânica do Município de Medicilândia PA.
- **Art. 2°.** A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Medicilândia, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.
- **Art. 3º.** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:



- I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e a segurança da vida e do património público e privado;
- **V** adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- **VII -** eficiência e sustentabilidade económica;
- **VIII** utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de Informações e processos decisórios institucionalizados;
- X controle social;
- **XI** segurança, qualidade e regularidade;



- **XII** integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
- **Art. 4°.** Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
- I abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- IV drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- **Art. 5º.** Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hidricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei



Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente.

- **Art. 6º**. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.
- **Art. 7°.** Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto, pelas seguintes atividades:
- I coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no inciso III do artigo 4º acima;
- II triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no inciso III do artigo 4° acima;
- **III** varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

- **Art. 8º**. Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:
- I Incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis:
- II a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;



- **III** a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V a, ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais
 Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- **VII -** o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- **VIII** a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- **IX** o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- **X** a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII a drenagem e a destinação final das águas;



- **XIV** o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos:
- XV a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- **XVI** a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- **XVII** monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 9º. De acordo o disposto no Artigo 214 da Lei Orgânica do Município será criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão vinculado à Secretaria de Saúde Municipal, composto por trabalhadores da área de saúde e saneamento, com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados, de representantes do Município, devendo ter caráter consultivo nas ações de saneamento a serem desenvolvidas pelo Município.

CAPITULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 10. O Poder Executivo Municipal elaborará, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico, submetendo-o posteriormente a aprovação do Poder Legislativo Municipal.



Art. 11. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

- I diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sócio econômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- **III** programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV ações para emergências e contingências;
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 12. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá:

- I abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidros sanitárias para populações de baixa renda;
- II observar os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os entes federados envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade municipal na prestação de serviço público de saneamento básico.
- **III** tratar especificamente das ações do Município relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e nas reservas extrativistas do Município, se houver.



Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

CAPITULO V

DA REGULAÇÃO

- **Art. 14.** O Município delegará a competência da regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto ao Órgão Regulador.
- **Art. 15.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:
- I independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
- Art. 16. São objetivos da regulação:
- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- **Art. 17.** O Município, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II aplicação dos recursos financeiros por ele administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI colaboração para o desenvolvimento urbano, rural e regional;
- **VII** garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características económicas e sociais peculiares;
- **VIII -** fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;



- X adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios,
 mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;
- **XII** estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.
- **Art. 18**. As políticas e ações do Município de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.
- Art. 19. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:
- I contribuir para o desenvolvimento municipal, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda:
- III proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais:
- IV proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- V assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambientai, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;



 VI – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII – promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico;

VIII – promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico:

X – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

 XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.

Art. 20. O processo de elaboração e revisão do plano de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de



seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21.** Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal n°. 8.666. de 21 de junho de 1993.
- **Art. 22**. As concessões dos serviços de saneamento básico atenderão o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Medicilândia, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

Celso Trzeciak

Prefeito Municipal de Medicilândia